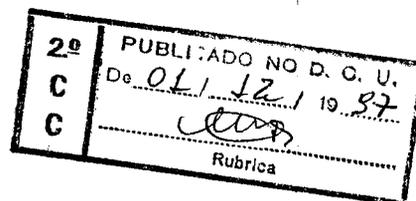




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 13637.000257/95-15  
**Acórdão** : 203-03.222

**Sessão** : 01 de julho de 1997  
**Recurso** : 98.823  
**Recorrente** : SEBASTIÃO DE RESENDE COSTA  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**ITR - VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR**  
- Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte para apurar o imposto devido e havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetro para fixação da base de cálculo e sendo eles maiores que o VTNm, deve o mesmo ser adotado. Compete ao julgador a livre apreciação das provas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SEBASTIÃO DE RESENDE COSTA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

eaal/GB



**Processo** : 13637.000257/95-15  
**Acórdão** : 203-03.222

**Recurso** : 98.823  
**Recorrente** : SEBASTIÃO DE RESENDE COSTA

## RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o relatório do Ilustre Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos:

“Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 75,99 UFIR, relativos à Contribuição Sindical Rural-CNA, correspondente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado “CAMPESTRE”, cadastrado no INCRA sob o Código 443 212 000 582 2, localizado no Município de Piedade do Rio Grande-MG.

Não aceitando tal notificação, o requerente impugnou às fls. 01, alegando que, na Declaração do ITR de 1994, o VTN foi declarado com erro, porém, sendo retificado através de uma nova Declaração de ITR. Anexa, às fls. 04, Laudo Técnico, com título de Parecer, da EMATER-MG.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 12/16, julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 12, que se transcreve:

### **“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**

### **INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -**

### **LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

### **Lançamento procedente”.**

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, alegando que os valores do



**Processo : 13637.000257/95-15**  
**Acórdão : 203-03.222**

imóvel e da terra nua foram superestimados e, para tanto, anexa Laudo Técnico de Avaliação fornecido pela EMATER-MG às fls. 22.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora - MG às fls. 26, opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, eis que as matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e sopesadas, à luz da legislação de regência.”

Esta Câmara por unanimidade resolveu determinar a realização de diligência, nos termos do voto do relator, abaixo transcrito:

“Recurso em prazo, dele conheço.

Verifica-se dos autos o inconformismo manifestado pelo contribuinte, desde a fase impugnatória, quanto ao VTN informado e que serviu de base ao lançamento fiscal do exercício de 1994.

A decisão recorrida, por seu turno, desconsiderou o laudo técnico apresentado.

Por outro lado, dispõe o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, abaixo transcrito:

“Art. 3º .....

§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Não obstante, dentre as hipóteses de alteração de lançamento notificado ao contribuinte, está a impugnação do mesmo pelo sujeito passivo, consoante o art. 145, inciso I, do CTN.

Logo, em respeito ao amplo direito de defesa e ao princípio do contraditório, protegidos constitucionalmente, voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência junto à repartição de origem, para que: a autoridade fazendária local intime a EMATER/MG a certificar se o Laudo de Avaliação de fls. 22 e o Parecer de fls. 04 dos autos foram por si expedidos, ou, se de lavra e responsabilidade do profissional indicado, a prova



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13637.000257/95-15**  
**Acórdão : 203-03.222**

de sua habilitação junto ao CREA e a ART alusiva ao documento em especial, e esclareça a divergência do VTN nos referidos laudo e parecer apresentados.”

Às fls. 38 a EMATER MG na pessoa do engenheiro autor dos laudos acostados ao processo esclarece que tais peças foram elaboradas em caráter oficial, em nome daquele órgão público e que as discrepâncias havidas entre os laudos devem-se à natureza e método distintos de ambos.

É o relatório.



Processo : 13637.000257/95-15

Acórdão : 203-03.222

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

A questão central do presente processo é o valor do imóvel rural objeto do lançamento impugnado. A autoridade julgadora de primeira instância, a meu ver, não aprofundou a análise da questão como deveria, preferindo tangenciar abordando um aspecto formal - falta de prova das alegações - para indeferir o pleito do recorrente que era reduzir a base de cálculo do lançamento a valores condizentes com a realidade.

Não há dúvidas, pelo demonstrativo elaborado pelo recorrente, que o valor atribuído pelo recorrente ao imóvel é muitas vezes superior ao seu real valor. O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído pela autoridade fiscal para os imóveis do município onde se localiza o imóvel objeto do lançamento que ora se aprecia foi fixado em R\$ 181,18 por hectare (IN SRF nº 42/96). O valor por hectare considerado pelo lançamento para o imóvel do recorrente foi de R\$ 5.633,10, mais de 10 vezes superior ao referido mínimo. Está evidente o erro no preenchimento da declaração. **A discrepância de valores é, por si só, a prova do referido erro.**

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais. Em face desse erro, a autoridade julgadora de primeira instância, pelos princípios da verdade material e da oficialidade, tinha a obrigação de buscar a verdade dos fatos e apurar o real valor do imóvel. Sem elementos contidos nos autos embora superficiais, e que permitam a apuração desse valor, não resta outra alternativa senão a utilização do VTN fixado, pelo laudo trazido pelo contribuinte, visto que é maior que o fixado pela autoridade administrativa através da Instrução Normativa SRF nº 42/96 para o Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Nessa linha é o voto do Conselheiro Renato Scalco Squierdo.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto para reduzir o valor do ITR lançado, devendo ser considerado para a base de cálculo o VTN estipulado pelo laudo anexado ao recurso, posto que maior que o VTNm.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO